

Registro: 2013.0000714724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009345-15.2006.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante LUCIA MARIA FERRAZ CARDAMONE VARELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E GIL CIMINO.

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0009345-15.2006

APELANTE: Lucia Maria Ferraz Cardamone Varella

APELADO: Itaú Seguros S/A

COMARCA: Cotia – 2^a Vara Judicial

Seguro de vida. Indenização que deve corresponder ao grau de incapacidade do segurado. Disposição do Contrato que adota a tabela da SUSEP. Perícia que apura incapacidade de 15% sobre a importância segurada. Pagamento administrativo feito pela seguradora que corresponde à limitação funcional atestada pela perícia. Recurso desprovido.

VOTO n.°: 20.529

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação visando o recebimento de diferença de indenização decorrente de seguro de vida. O magistrado, Doutor Diogenes Luiz de Almeida Fontoura Rodrigues, entendeu que a Autora recebeu administrativamente o valor correspondente ao efetivo grau da lesão sofrida, 15% do capital segurado, não existindo qualquer diferença a ser paga pela Requerida. Imputou exclusivamente à Autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a Autora pleiteando o



pagamento do valor integral da indenização (R\$ 55.433,08), porque, ao contrário do que afirmou o perito, o acidente lhe causou lesão total e permanente.

Recurso regularmente

processado.

É o relatório.

Em 28 de dezembro de 2003 a Autora envolveu-se em acidente de trânsito, sofrendo lesão no membro inferior esquerdo.

A Autora recebeu, em janeiro de 2006, indenização no montante de R\$ 8.219,10. Pleiteia o pagamento da diferença até alcançar R\$ 55.433,08.

Dispõe o art. 5°, § 1° das condições gerais do contrato de seguro de vida: "Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à porcentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da porcentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das porcentagens de 75%, 50% e 25%". (fls. 58).



O perito do IMESC concluiu ter sido a Autora acometida por "sequela de fraturas do fêmur distal esquerdo, secundário a trauma contuso, além de hipertensão arterial sistêmica e obesidade"

(...)

Baseados na tabela da SUSEP, o grau de incapacidade pode ser considerado de grau máximo, sendo o grau de incapacidade de 75%". (fls. 184).

Ao responder o quesito "No caso de resposta negativa ao quesito anterior, os déficits encontrados caracterizam uma incapacidade parcial? Caso positivo, qual o grau de incapacidade de acordo com a tabela da SUSEP?" o médico esclareceu: "Sim/ 15% (quinze por cento – sendo 75% de 20%)." (fls. 185).

A seguradora reconheceu a limitação da função do joelho, no percentual afirmado pelo perito do IMESC. A Tabela da SUSEP estipula indenização de 20% do capital segurado para a anquilose, perda ou diminuição da mobilidade articular de um dos joelhos. Sobre este percentual aplicou-se a limitação de 75% afirmada pelo perito, resultando, então, o percentual de 15% do capital segurado.

E não se pode tomar por



abusivas as disposições relativas ao seguro por invalidez por acidente que fixam o pagamento de indenização em percentual do capital segurado, consoante o grau de incapacidade.

As condições especiais do contato de seguro trazem disposições claras sobre o pagamento, resultando evidente que a indenização integral do capital segurado está reservada para as hipóteses de morte ou invalidez total.

Com efeito, não há necessidade de complementação da indenização, posto que o pagamento administrativo feito pela seguradora - R\$ 8.219,10 corresponde à limitação funcional verificada pela perícia - 15% do valor segurado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat Relator